

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 007/84-(PROC.DRECAP-1-nº 5.427/83)

INTERESSADO : SAID ALI YASSINE

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS
ESCOLARES

RELATOR : CONSº AROLDO BORGES DINIZ

PARECER CEE : 297 /84 - CEEG-APROVADO 08/03 / 64

1 - HISTÓRICO:

1.1. - Por sua direção, a CEEG "Prof. Augusto Meirelles Reis Filho"/Capital, em ofício datado do 18/07/83, dirige-se a este Conselho para expor e requerer o que segue:

1.1.1 - "O aluno SAID ALI YASSINE, libanês, com carteira de identidade nº 15.471.186, DOPS, SP, datada de 25/11/80, nascido aos 03/04/1963, acompanhado de seu pai e munido dos documentos em anexo, procurou este estabelecimento de ensino, aos 23/01/81, para matricular-se no 2º grau. Alegou-nos, na época, que já haviam percorrido várias escolas sem encontrarem guarida".

1.1.2 - "Fundamentados na Deliberação CEE 27/75 e nos documentos apresentados, demos, na época, oportunidade ao aluno de recomeçar o 2º grau, a partir da 1ª série, uma vez que não pudemos detectar os dados solicitados na Deliberação CEE nº 17/80 e Portaria COGSP-CEI nº 01/81 que nos possibilitasse outros rumos".

1.1.3 - "Nos termos da Deliberação nº 27/75, questionamos os familiares do aluno (pai e irmão), bem como tomamos termo de anuência do pai concordando com o reinício dos estudos na 1ª série do 2º grau e o comprometimento de trazer os documentos da conclusão do 1º grau, tão logo pudesse".

1.1.4 - "Não atendemos ao artigo 3º da citada Deliberação por força do documento às páginas 08".

1.1.5 - "O aluno sempre teve bom aproveitamento. Frequentou a 1ª série do 2º grau em 1981, 2ª série em 1982 e atualmente (1983) está cursando a 3ª série com bom rendimento".

1.1.6 - "Tendo-nos afastado desta Escola (substituindo Supervisor de Ensino) de agosto de 1981 a março de 1983, estamos, no momento, retomando o assunto".

1.1.7 - "Isto posto, solicitamos a avaliação deste Egrégio Conselho para que sua vida escolar seja regularizada".

1.1.8 - "Seguem em anexo os seguintes documentos:

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Coroeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Maria do Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, aos 15 de fevereiro de 1984

a) CONS^o Pe. LIONEL CORBEIL
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de março de 1.984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE